



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10875.002436/2004-30
Recurso n° 136.497 Voluntário
Matéria ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. RESSARCIMENTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Acórdão n° 203-12.991
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente ABRIC (SOUTH AMÉRICA) S/A
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

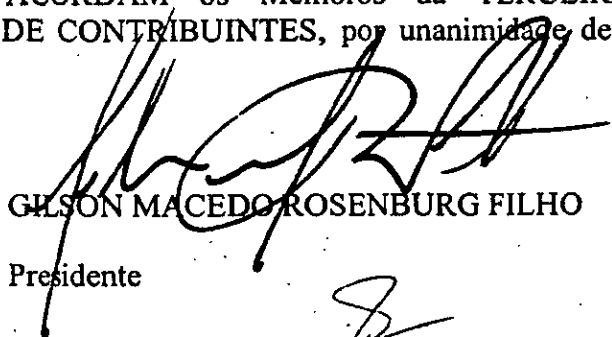
IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. SÚMULA N° 10 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não gera crédito de IPI, as aquisições oriundas de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza.

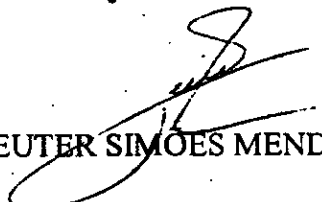
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

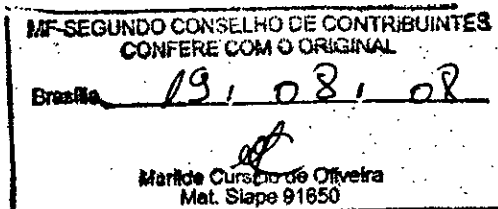
Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.08.08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91050

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 08, 08
	
Marilda Curcio de Oliveira	
Mat. Siapo 91650	



Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido, e as compensações não foram homologadas, por falta de base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza (fls. 45/48).

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que a Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada de acordo com o princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento requerido.

A DRJ rejeitou o pedido da contribuinte (fls. 73/84), concluindo pelo indeferimento da solicitação da recorrente, ratificando a decisão do Despacho Decisório.

A DRJ fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

1) é inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeito à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior; e

2) a autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08 de agosto de 2006 (fl. 86). Inconformada interpôs recurso voluntário, em 04 de setembro de 2006 (fls. 88/105), atacando os seguintes pontos:

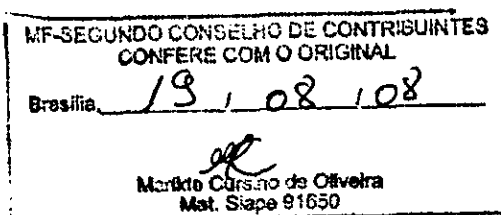
1) que o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI está disposto na Constituição Federal, em seu art. 153, parágrafo 3º, inciso II, tem por objetivo garantir que a tributação do IPI deva incidir apenas sobre o valor agregado (adicionado) em cada etapa de industrialização do produto;

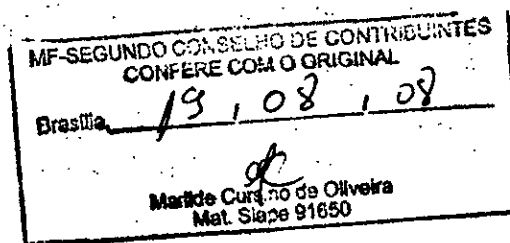
2) afirma que seu pedido encontra amparo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no parecer do Mestre Paulo de Barros Carvalho e na jurisprudência colacionada no recurso voluntário; e

3) ainda citando a Constituição - parágrafo 3º, inciso I, art. 153- a Contribuinte afirma que, devido ao Princípio da Seletividade, alguns produtos, por serem essenciais, devem ser menos tributados.

Ao final, requereu o acolhimento e o provimento do recurso voluntário e conseqüentemente o acatamento dos pedidos de ressarcimento dos créditos de IPI e a homologação das respectivas Declarações de Compensações.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A recorrente pretende o ressarcimento do crédito do IPI relativo a aquisições de insumos isentos, imunes, tributados à alíquota zero e não tributados, utilizados na industrialização de produtos tributados.

A respeito do IPI, o Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 49 – O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinados períodos, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados."

O Princípio da não-cumulatividade vem com o intuito de que o mesmo imposto não seja cobrado duas vezes. No caso em tela o produto foi adquirido com alíquota zero, portanto não foi cobrado imposto. Desta forma não há o que ser creditado.

A Carta Magna confirma este entendimento de forma expressa em seu art.153, parágrafo 3º, inciso II, *in verbis*:

"Art. 153 – Compete à União, instituir imposto sobre:

(...)

IV – produtos industrializados

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores." (grifo meu)

A Constituição Federal é clara ao expressar que a compensação deve ser feita *"com o montante cobrado nas (operações) anteriores"*. Sendo assim, ratificando o que já foi afirmado, se não houve cobrança anterior, não deve existir compensação.

A matéria, objeto do recurso voluntário, já está sumulada no Segundo Conselho de Contribuintes, conforme publicação no Diário Oficial da União de 26/09/2007, *verbis*:

"SÚMULA Nº 10

5

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI."

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

